



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FORQUILHA/CE

Contrarrazões de Recurso Concorrência Pública Processo nºPMF-21.08.20.01-CP

FM RODRIGUES & CIA LTDA. ("FM ROGRIGUES"), já qualificada, por seu representante legal infra assinado, nos autos da Concorrência Pública, Processo PMF-21.08.20.01-CP, vem, respeitosa e tempestivamente, perante Vossas Excelências, apresentar a competente

CONTRARRAZÕES RECURSAIS

em face do Recurso Administrativo protocolado pela empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI ("SAVIRES"), com fundamento no art. 109, §3°, da Lei Federal nº 8.666/93, pelas questões de fato e de direito adiante expostas:

I - DOS FATOS

Inconforma-se a SAVIRES com a sua inabilitação na Concorrência Pública instalada para a gestão, modernização, otimização, expansão, operação e manutenção e controle remoto e em tempo real da infraestrutura e eficiência energética e sustentabilidade ambiental, da rede de iluminação pública do município de Forquilha/CE.





Segundo a Comissão Permanente de Licitações, deixou de comprovar "(...) aptidão de desempenho e participação em empreendimentos de realização de investimentos acima de R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), sem apresentar os atestados de realização dos serviços, sem apresentar ao menos um serviço com valor acima de R\$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais), descumprindo o item 4.11.4.4 e 4.11.4.1.".

Utilizando-se de uma planilha resumo, mostra que tinha atestados de desempenho anterior suficientes para garantir o atendimento ao subitem 4.11.4 do Edital.

E que os princípios da livre competição, com busca da proposta mais vantajosa para a Administração, afastamento ao rigor formal no exame das propostas e exigência dos requisitos mínimos ao bom cumprimento das obrigações futuras não teriam sido respeitados pela Comissão Permanente de Licitações, o que não é verdade.

II - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL

Preliminarmente, convém informar que a legitimidade da FM a esta via recursal é plena, haja vista sua condição de licitante/participante, devidamente credenciada para a presente Concorrência Pública, Processo nº PMF-21.08.20.01-CP.

Também está presente a tempestividade recursal, já que firma a presente contrarrazões recursais com observância ao prazo limite de até 5 (cinco) dias úteis da data seguinte ao da publicação, antes mesmo do prazo limite designado no Termo de Intimação Recursal, que é 05/11/2021, sexta-feira p.f.





Apresenta, por fim, à Autoridade Superior, DD. Secretário Municipal, por intermédio da autoridade que praticou o ato de julgamento da fase de habilitação da Concorrência Pública, esta douta Comissão Permanente de Licitação, por seu Presidente e respectivos membros.

Nestes termos é que se espera, desde já, o conhecimento e seguimento do presente recurso.

III - <u>DA INABILITAÇÃO DA SAVIRES</u>

Absolutamente sem razão o inconformismo manifestado pela SAVIRES.

O edital da licitação deixou claro que os competidores na licitação deviam comprovar participação em empreendimento de grande porte, com realização de investimentos mínimos de R\$ 2.5 milhões (subitem 4.11.4), com recursos próprios ou de terceiros, ainda que demonstrados por somatório de atestados.

Deixou claro que pelo menos um atestado devia comportar valor mínimo de investimento de R\$ 1.250 milhão (subitem 4,11,4,1), sendo descartados os atestados com aporte de investimentos inferiores a R\$ 250 mil (4.11.4.2).

Na sua própria peça recursal, a SAVIRES chancela a evidência de não ter cumprido os termos do Edital da licitação, especificamente o subitem 4.11.4.1, dando razão ao diagnóstico firmado pela própria Comissão Permanente de Licitações.

Confessa, claramente, que não é portadora de um atestado único contendo o mínimo de R\$ 1.250 milhões em investimentos.





Confessa que, de fato, para cumprir esse requisito do Edital é necessário somar os investimentos constantes das suas atestações, inclusive àquelas emitidas pelo próprio ente contratante.

Ignora a determinação editalícia ao querer fazer valer atestados com aportes inferiores a R\$ 250 mil, tal como os demonstrados nas ARTs CE20170204705 e 20200721242, para fins de cômputo de investimentos, contrariando o mínimo admitido para pelo subitem 4.11.4.2 do Edital.

Ignora a ausência das atestações de serviços, reclamada no julgamento da Comissão Permanente de Licitações, deixando de aproveitar esse momento de defesa recursal para mostrar em quais documentos de habilitação essas comprovações se faziam presentes.

O rigor na forma prosperou, por qualquer forma de apresentação dos documentos que fossem capazes de assegurar cumprimento às regras do Edital, exatamente o que não foi atendido pela SAVIRES, sequer defendido por ela.

Assim, com razão o julgamento proferido.

Como bem destacado pelo mestre Hely Lopes Meireles, "o edital é a lei interna da licitação", que "vincula inteiramente a Administração e os proponentes" (Direito Administrativo, 30ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 283).

É a expressão literal do próprio art. 41 da Lei Federal nº 8.666/1993: "a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".





A jurisprudência não caminha em sentido diverso. Enfatiza que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame" (STJ, REsp 354.977/SC, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, Primeira Turma, DJ 9.12.2003, p. 213).

Por aqui, consagra-se também a preponderância do princípio constitucional da isonomia, ao garantir que os termos do Edital serão - como efetivamente foram pela Comissão Permanente de Licitações - respeitados na sua integralidade.

Ainda que não seja o caso, haja a vista a grandeza e a dimensão dos serviços que se objetivam confiar à execução no modo de concessão pública, mas já parecendo ser esta a razão do inconformismo da SAVIRES, qualquer irresignação aos termos do Edital devia ter sido objeto de impugnação aos termos do Edital, uma seara recursal prévia, da qual, agora, se encontra preclusa.

Assim, as alegações de que o princípio da competição teria sido infringido não se sustentam.

A competição foi posta a partir do Edital da Licitação que permaneceu disponível para qualquer interessado e sobre a qual busca a Administração firmar contratação vantajosa, com quem assuma os requisitos estabelecidos no Edital para o objeto.

Isto é o que não restou demonstrado pela SAVIRES, justificando a sua inabilitação.





IV - DOS PEDIDOS

Assim, por todo o exposto, requer-se:

- a) CONHECER, em sede preliminar, das contrarrazões recursais em questão, vez que atendidos os pressupostos de admissibilidade na forma do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93, especialmente de seu §3°;
- b) DAR PROVIMENTO, em sede de mérito, a estas contrarrazões recursais para os fins de manter a INABILITAÇÃO da empresa SAVIRES ILUMINAÇÃO E CONSTRUÇÕES EIRELI, porque não atendida a capacitação técnica operacional e profissional na integralidade daquilo que foi estabelecido no Edital da Licitação, especificamente no subitem 4.11.4.

Termos em que, Pede e aguarda deferimento

São Paulo/Forquilha, 1º de novembro de 2021.

MARCELO SOUZA DE CAMARGO

Assinado de forma digital por MARCELO SOUZA DE CAMARGO

RODRIGUES:148259 RODRIGUES:14825998801

Dados: 2021.11.05 07:56:32

98801

-03'00'

FM RODRIGUES & CIA LTDA.

Marcelo Souza de Camargo Rodrigues Representante Legal